

DCM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CÓPIA

60361129



60.360/19

Recife, 11 de dezembro de 2019.

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00318/2019

A Sua Excelência o Senhor
Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito do Município de Gravatá
Gravatá - PE

| |
|--------------------------------------|
| DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA EM MÃOS |
| PROTOCOLO Nº _____ |
| DATA: 19/12/19 |
| HORÁRIO: 08:23 |
| Valéria Torres |
| ASS. DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO |
| MAT. _____ |
| CPF: 042.614.864-90 |

Assunto: Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecadada – art. 9º LRF

Considerando que esse município **não atingiu a meta bimestral de arrecadação** estabelecida para o 5º bimestre de 2019, que era de R\$ 221.250.000,00, conforme dados informados na resposta ao Ofício nº 085/2019, sendo realizado no período o montante de R\$ 140.227.579,00, representando frustração de receita na ordem de **R\$ 81.022.421,00**.

Considerando que o resultado da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício foi deficitário em **R\$ 64.267.449,00**, ou seja, o volume de despesas empenhadas R\$ 204.495.028,00 foi maior que o total de receitas arrecadadas R\$ 140.227.579,00, gerando compromissos além da capacidade de arrecadação do município, conforme dados informados no RREO do 5º bimestre de 2019.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que, o artigo 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Solicitamos a Vossa Excelência enviar a este Gabinete, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal, bem como cópias dos documentos comprobatórios, em relação ao que estabelece o art. 9º da LRF.


Ranilson Ramos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Por oportuno, advertimos que a omissão em determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, configura infração administrativa contra as finanças públicas, sujeitando o responsável à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente (Inciso II do art. 5º da Lei 10.028/2000).

Atenciosamente,


Ranilson Brandão Ramos
Conselheiro

Prefeitura de Gravata
Gabinete do Prefeito
Gravata - RS
Valéria Torres
Assistente

| |
|--------------------------------------|
| DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA EM MÃOS |
| PROTOCOLO Nº _____ |
| DATA: _____ |
| HORÁRIO _____ |
| ASS. DO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO |
| MAT. _____ |
| CPF: _____ |



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALLI LAGE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: aa87285-995b-43c8-a912-10a592dbd07